

1.10.02
1.9.01
MSP

PUBLICADA NO JORNAL
<i>Publicação Municipal</i>
N.º 161 de 15/11/1975

LEI Nº 1755/75
de 31 de outubro de 1975

1.3 01

Fixa recuo em via pública, altura de edifícios, taxa de ocupação de terrenos e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - Toda execução de obras nas áreas lindeiras à Rua Sete de Setembro deverá obedecer a um recuo mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de frente.

Artigo 2º - Fica fixada em 35,00 (trinta e cinco metros) ou 10 (dez) pavimentos a altura máxima permitida para as construções no Município.

§ 1º - Inclui-se no gabarito fixado neste artigo as obras de caixa d'água e casas de máquinas.

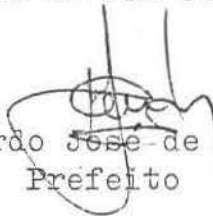
§ 2º - Se a construção localizar-se na área do cone de aproximação do aeroporto local, a altura permitida neste artigo deverá ser reduzida em decorrência do disposto na Legislação Federal.

Artigo 3º - A taxa de ocupação máxima permitida para edificações no Município de São José dos Campos, será 2/3 - (dois terços) da área do terreno.

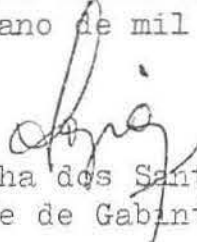
Artigo 4º - Ficam mantidas as demais restrições das Leis Municipais 1606, de 13 de setembro de 1971 e 1578, de 07 de outubro de 1970.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância de São José dos Campos,
31 de outubro de 1975.


Ednardo José de Paula Santos
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Gabinete do Prefeito aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e cinco.


Terezinha dos Santos Kócio
Chefe de Gabinete

DA/lucy

1.10.02

LEI Nº 1755/75
de 31 de outubro de 1975

Fixa recuo em via pública, altura de edifícios, taxa de ocupação de terrenos e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - Toda execução de obras nas áreas lindeiras à Rua Sete de Setembro deverá obedecer a um recuo mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de frente.

Artigo 2º - Fica fixada em 35,00 (trinta e cinco metros) ou 10 (dez) pavimentos a altura máxima permitida para as construções no Município.

§ 1º - Inclui-se no gabarito fixado neste artigo as obras de caixa d'água e casas de máquinas.

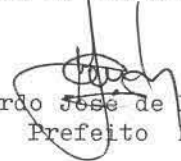
§ 2º - Se a construção localizar-se na área do cone de aproximação do aeroporto local, a altura permitida neste artigo deverá ser reduzida em decorrência do disposto na Legislação Federal.

Artigo 3º - A taxa de ocupação máxima permitida para edificações no Município de São José dos Campos, será 2/3 - (dois terços) da área do terreno.

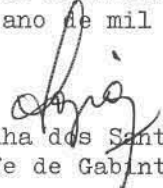
Artigo 4º - Ficam mantidas as demais restrições das Leis Municipais 1606, de 13 de setembro de 1971 e 1578, de 07 de outubro de 1970.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância de São José dos Campos,
31 de outubro de 1975.


Ednardo José de Paula Santos
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Gabinete do Prefeito aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e cinco.


Terezinha dos Santos Kójo
Chefe de Gabinete

DA/lucy

ALTERAÇÕES OCORRIDAS NA L E I Nº 1755/75.

1) Alterada a redação através da Lei nº 2490/81.

(Artigo 1º - O artigo 2º da Lei Municipal nº 1755, de 31 de outubro de 1.975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Fica fixada em 35,00m (trinta e cinco metros) a altura máxima permitida para construções no Município").